

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.055, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a oferta de canais de denúncia de crimes de intimidação sistemática virtual (cyberbullying).

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.055, de 2025, do Deputado Romero Rodrigues, que propõe a inserção de um novo dispositivo na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet ou MCI), para determinar que a União, em parceria com os entes federados, mantenha canais de comunicação para recebimento de denúncias e oferecimento de orientações às vítimas de *cyberbullying*, incluindo serviço telefônico público de emergência disponível todos os dias, 24 horas por dia, de forma ininterrupta.

A proposta foi distribuída à Comissão de Comunicação, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de juridicidade e constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões e tramita no regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Comunicação.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.055, de 2025, do Deputado Romero Rodrigues, modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet ou MCI), para determinar que a União, em parceria com os entes federados, mantenha canais de comunicação acessíveis e sigilosos, inclusive por meio digital, para recebimento de denúncias e oferecimento de orientações às vítimas de crimes de intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*), previsto no art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). O dispositivo estipula ainda que, entre os canais de atendimento previstos, deverá haver serviço telefônico público de emergência acessível por código especial de três dígitos e disponível todos os dias, 24 horas por dia, de forma ininterrupta.

A proposição é meritória, partindo de uma preocupação legítima com a segurança e o bem-estar dos usuários da internet, particularmente de crianças e adolescentes, que são as maiores vítimas de *cyberbullying*. O tema, sem dúvida, é de alta relevância social e compatível com o dever constitucional de proteção integral à infância, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Não obstante o reconhecido valor da proposta, sua análise técnica e jurídica revela sobreposição com proposições recentemente apreciadas pela Câmara dos Deputados, notadamente com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), e com o Projeto de Lei nº 19.751, de 2025, que, entre outras medidas, fortalece as políticas públicas destinadas à proteção da infância e à prevenção à intimidação sistemática (*bullying*) e à intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*).

O ECA Digital, promulgado em setembro deste ano, foi fruto de amplo debate legislativo por ocasião da tramitação do Projeto de Lei nº 2.628/2022, com participação de especialistas, entidades da sociedade civil, representantes do setor tecnológico e órgãos públicos. Essa Lei já disciplina de maneira abrangente a proteção de crianças e adolescentes em ambientes



digitais, tendo como um de seus princípios balizadores a instituição de mecanismos de segurança contra intimidação, intimidação sistemática virtual, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência e assédio na internet.

Já o PL nº 19.751, de 2025, aprovado no Plenário desta Casa na Semana da Criança, modifica a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para atualizar a legislação do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Estatuto da Criança e do Adolescente ou ECA), para estabelecer que o Poder Público poderá promover campanhas periódicas de conscientização direcionadas à identificação de violações a direitos e garantias de crianças e de adolescentes e à divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento. A alteração proposta para o ECA estabelece também que os entes federados poderão pactuar e divulgar os fluxos de denúncia e de atendimento, assegurando que: denunciante e crianças ou adolescentes vítimas de violência e suas famílias saibam exatamente onde e a quem recorrer; sejam divulgados, de forma clara e acessível, as políticas e os serviços de atendimento disponíveis; sejam contemplados os casos ocorridos no ambiente digital; os canais possam ser utilizados diretamente por crianças e adolescentes. O projeto determina ainda que os serviços de recepção e de encaminhamento de denúncias mantidos pelo Poder Público serão integrados e interoperáveis, nos termos da regulamentação.

Sobre a disponibilidade de serviços de atendimento às vítimas de crimes de intimidação sistemática virtual, destacamos que se encontram em operação canais para o oferecimento de denúncias de crimes e violações de direitos que estão aptos a tratar situações envolvendo *cyberbullying*. Em particular, mencionamos o Disque Direitos Humanos – Disque 100, serviço de utilidade pública do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, previsto no Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, e destinado a receber demandas relativas a violações de direitos humanos, o que inclui o *cyberbullying*, especialmente aquelas que atingem crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e populações em situação de vulnerabilidade social.



Convém ponderar ainda que a criação de canais de atendimento dedicados a vítimas de um crime específico poderá levar à proliferação das centrais de atendimento, dificultando não só a administração desses sistemas pelo Poder Público, mas também a identificação, pelo cidadão, de qual serviço procurar em caso de necessidade. Na mesma linha, entendemos que a imposição, em lei, de obrigação nesses moldes não se mostra compatível com a agilidade necessária para a implementação de canais digitais de atendimento ao cidadão, especialmente diante de demandas emergentes e da evolução constante das ferramentas tecnológicas, além de engessar a atuação do Poder Público na oferta desses serviços.

Em suma, reconhecemos o mérito e a intenção nobre do autor ao propor medidas voltadas à proteção das vítimas de crimes de intimidação nos meios digitais. Contudo, em face dos argumentos apresentados, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.055, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-19805

